ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000549/2022-90
PROA 22/1204-0013635-0

PARECER N° 19.933/23

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

RECONDUÇÃO. ART. 54, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. REQUERIMENTO. CONSEQUÊNCIAS.

1. As conclusões do Parecer nº 18.964/21 aplicam-se também à hipótese de recondução de servidor embasada no art. 54, III do Estatuto do Servidor Público, quando o rompimento do vínculo mais moderno ocorrer por situação alheia à vontade do servidor.

2. Nessa toada, deve ser postulada no prazo de até 120 dias do desligamento do novo cargo, desde que não ultrapassado o prazo previsto para a conclusão do estágio probatório, sob pena de prescrição.

3. Outrossim, nos casos em que tornada sem efeito aquela alicerçada em provimento jurisdicional de caráter não definitivo, o termo a quo para o nascimento da pretensão de retorno ao cargo de origem surge com a intimação da cassação da medida liminar/tutela antecipada, de forma que o pedido de recondução deverá preceder à publicação do ato de vacância para assegurar a continuidade do vínculo para todos os fins.

4. Lado outro, quando posterior, e desde que dentro do supracitado prazo prescricional, como ocorre no caso concreto, haverá o rompimento do liame com o Estado e o ato que reconduzir o servidor deverá ser publicado com efeitos retroativos ao protocolo do seu pedido, advindo-lhe as respectivas consequências funcionais, inclusive as de cunho previdenciário.

5. No caso em exame, o pedido da servidora deve ser parcialmente acolhido, para o fim de ser retificado o ato de recondução, atribuindo-lhe efeitos retroativos à data do respectivo requerimento (25/02/22), a qual deverá ser observada como marco inicial do efetivo exercício.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 14 de abril de 2023.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000549202290 e da chave de acesso a5a53ca4

Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5399 e chave de acesso a5a53ca4 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 14-04-2023 10:26. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

PARECER

RECONDUÇÃO. ART. 54, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. REQUERIMENTO. CONSEQUÊNCIAS.

1. As conclusões do Parecer nº 18.964/21 aplicam-se também à hipótese de recondução de servidor embasada no art. 54, III do Estatuto do Servidor Público, quando o rompimento do vínculo mais moderno ocorrer por situação alheia à vontade do servidor.

2. Nessa toada, deve ser postulada no prazo de até 120 dias do desligamento do novo cargo, desde que não ultrapassado o prazo previsto para a conclusão do estágio probatório, sob pena de prescrição.

3. Outrossim, nos casos em que tornada sem efeito aquela alicerçada em provimento jurisdicional de caráter não definitivo, o termo *a quo* para o nascimento da pretensão de retorno ao cargo de origem surge com a intimação da cassação da medida liminar/tutela antecipada, de forma que o pedido de recondução deverá preceder à publicação do ato de vacância para assegurar a continuidade do vínculo para todos os fins.

4. Lado outro, quando posterior, e desde que dentro do supracitado prazo prescricional, como ocorre no caso concreto, haverá o rompimento do liame com o Estado e o ato que reconduzir o servidor deverá ser publicado com efeitos retroativos ao protocolo do seu pedido, advindo-lhe as respectivas consequências funcionais, inclusive as de cunho previdenciário.

5. No caso em exame, o pedido da servidora deve ser parcialmente acolhido, para o fim de ser retificado o ato de recondução, atribuindo-lhe efeitos retroativos à data do respectivo requerimento (25/02/22), a qual deverá ser observada como marco inicial do efetivo exercício.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico instaurado pela Polícia Civil para tratar de requerimento de servidora que postula a alteração da data de entrada em exercício no cargo em que foi reconduzida.

No requerimento que inaugura o expediente narra que ingressou no cargo de Escrivã de Polícia (vínculo 2) em 16/12/14 e que, através de medida liminar/antecipação de tutela concedida judicialmente, tomou posse no cargo de Delegada de Polícia (vínculo 3) em 02/09/20.

Refere ter solicitado, posteriormente, sua recondução ao cargo de origem, mediante

requerimento apresentado em 25/02/22, o que foi efetivado com a publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado de 14/07/22, sendo iniciado o seu exercício em 15/07/22 - vínculo 4 -, conforme resta documentado no PROA 22/1204-0003207-5.

Agora, postula a retificação do ato recondução, com a finalidade de que passe a constar a data do protocolo pedido, bem como que seja alterado o regime previdenciário que foi anotado em seu atual vínculo, de forma que volte a constar aquele para o qual contribuía quando ingressou originalmente no mesmo cargo.

O Departamento de Administração Policial submeteu a questão à análise da Divisão de Assessoramento Especial/DAP que, a seu turno, exarou a Informação nº 110/2022, na qual pontuou que houve a quebra de vínculo, visto que a vacância do cargo de Delegada de Polícia ocorreu em 07/02/22 e a publicação de sua recondução ao cargo de Escrivã ocorreu somente no dia 14/07/22. Ressaltou as orientações do Parecer nº 18.964/21 e, por fim, sugeriu a retroação do ato de recondução à data do protocolo do pedido.

Sobreveio o Despacho nº 360/2022, no qual a Divisão de Assessoramento Jurídico - DAJ/GAB/CH/PC - concluiu pela possibilidade de retroação do ato de restabelecimento do vínculo originário à data do protocolo do pedido. Contudo, sugeriu previamente a cientificação da requerente para que complementasse as informações necessárias e, querendo, apresentasse comprovação de eventual desconhecimento da tramitação do processo judicial que culminou com a revogação do ato de sua nomeação ao cargo de Delegada.

Na sequência, a Chefia de Gabinete da Polícia Civil encaminhou o feito para conhecimento da servidora, que devidamente cientificada, reiterou o seu requerimento inicial e arguiu que não havia como apresentar o pedido antes da edição do ato que tornou sem efeito sua nomeação para o cargo de Delegada, porquanto aguardando decisão judicial no tocante ao pleito de manutenção da medida liminar/antecipação de tutela anteriormente concedida em ação mandamental por ela ajuizada. Mencionou a cronologia dos atos processuais realizados, especialmente no tocante aos recursos interpostos, e ressaltou que seu pedido de recondução não decorreu de desistência do estágio probatório, tampouco de obtenção de resultado insatisfatório no mesmo, mas sim de nomeação amparada em decisão judicial da qual ainda cabia recurso.

Após, considerando os argumentos e a documentação apresentados pela servidora, a Divisão de Assessoramento Jurídico/PC sugeriu o envio do expediente à PGE, o que foi acolhido pela Chefia de Gabinete, que remeteu os autos à Secretaria da Segurança Pública - SSP para tramitação da consulta.

O Coordenador Jurídico Setorial junto à SSP, em substituição, corroborou a sugestão de remessa de consulta à Casa para exame da viabilidade do pedido por se tratar de situação específica, com matizes singulares não abrangidas pela orientação traçada no supracitado Parecer nº 18.964/21.

Após a chancela do Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a mim distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria.

É o relato.

2. A servidora interessada pretende a retroatividade dos efeitos do ato de recondução ao cargo de Escrivã de Polícia, bem como de seu efetivo exercício para o dia 25/02/22 (data do protocolo da respectiva solicitação), com o fito de obter a sua manutenção no Regime Próprio de Previdência Social.

Isso porque com a descontinuidade do vínculo, eis que não houve imediata assunção no cargo mencionado quando foi destituída do cargo de Delegada, passou a fazer jus ao Regime de Previdência Complementar-RS da LC nº 14.750/15, com o limitador previsto no art. 40, §§ 14 e 16, da Constituição Federal.

Para a análise da matéria, primeiramente, cabe reproduzir o artigo da Lei n.º 10.098/94, relativo ao instituto da recondução, disposto em seu capítulo XV, *verbis:*

> Art. 54. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
>
> I - obtenção de resultado insatisfatório em estágio probatório relativo a outro cargo;
>
> II - reintegração do anterior ocupante do cargo.
>
> III - **pedido do servidor que, investido em outro cargo inacumulável, deseje retornar , desde que não ultrapassado o prazo do estágio probatório do novo cargo.** (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)
>
> Parágrafo único. ~~Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, com a natureza e vencimento compatíveis com o que ocupara, observado o disposto no artigo 52.~~ (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

Note-se que em recente reforma foi introduzido o inciso III permitindo a recondução a pedido do servidor. Nessa medida, ainda que não tenha sido esmiuçado pelo legislador, é necessário distinguir as duas situações em que essa modalidade de recondução pode ocorrer: aquela em que o rompimento do vínculo mais moderno se dá à pedido do servidor e a hipótese em que a ruptura vem a ocorrer por circunstâncias alheias a sua vontade.

E, por se tratarem de situações diferentes, merecem solução diversa, de forma que quando ocorre à pedido faz-se necessária a aplicação literal da lei, sendo *conditio sine qua non* que a recondução seja postulada enquanto o servidor ainda se encontre investido no cargo e desde que não ultrapassado o prazo estipulado para o estágio probatório, sob pena de decadência do direito.

Todavia, quando o servidor é surpreendido com o rompimento do vínculo contra a sua vontade, é razoável a aplicação de prazo prescrional de 120 dias passe a fluir da publicização do respectivo ato, e desde que este não exceda o prazo legal do estágio probatório.

Não obstante, no caso concreto, ainda que o encerramento do vínculo tenha sido estranho ao querer da servidora, deve-se observar que ocorreu em virtude de cassação de tutela antecipada por ela postulada, de forma que o prazo prescricional para postular a recondução passou a fluir a partir da sua respectiva intimação.

A circunstância de que estava aguardando a prolação de decisão em grau de recurso não tinha - e não tem - o condão de elidir o seu dever de postular tempestivamente a recondução ao cargo de

origem, acaso pretendesse manter a continuidade do vínculo.

Assim, a servidora deveria ter tomado a cautela de protocolar o requerimento quando sobreveio a decisão judicial que cassou a liminar/antecipação de tutela que dava suporte à nomeação e da qual tinha ciência, tanto que, como admitiu no PROA, interpôs as adequadas medidas na via judicial e ficou aguardando a decisão sem postular a recondução ao cargo de Escrivã de Polícia.

Note-se que o requerimento sequer foi contemporâneo à publicação do ato que tornou sem efeito a sua nomeação no cargo de Delegada (07/02/22).

Outrossim, do Parecer nº 17.288/18, de minha lavra, extrai-se que "*para a aferição do termo a quo do prazo prescricional, não havendo previsão na legislação estadual, deve ser aplicado o Princípio da Actio Nata, segundo o qual o termo a quo da prescrição tem início com o nascimento da pretensão*", e esta, no caso em exame, claramente surgiu com a cassação da medida liminar/antecipação de tutela que sustentava o seu ingresso no cargo, eis que a nomeação havia se dado em caráter precário, de forma que não cabe a alegação de que foi surpreendida com o ato que a tornou sem efeito, pois esta não era dotada de nenhuma expectativa de definitividade.

E, acerca do caráter precário de provimento de cargo que decorre de decisão judicial, convém citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPEITO, TODAVIA, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> I. In casu, pretende a União, na via administrativa, a repetição de valores pretéritos pagos a servidor público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada, na sentença de improcedência do feito. O autor, ora agravado, ajuizou a presente ação para impedir a União de cobrar os valores recebidos, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, ulteriormente tornada sem efeito.
>
> **II. A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de que, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé , pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC"** (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Em igual sentido: "A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfocando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral

> de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada" (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014).III. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013).IV. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/04/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2011; AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/02/2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2006.V. Agravo Regimental provido, para dar parcial provimento do Recurso Especial, no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração proceder aos descontos referidos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. (AgRg no REsp 1301411/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

Por derradeiro, sempre que o rompimento for estranho à vontade do servidor, ainda que não se verifique a mesma circunstância fática examinada no Parecer nº 18.964/21, o qual contemplou a recondução de servidor reprovado em estágio probatório (art. 54, I), a mesma solução deve ser aplicada, eis que a manutenção do vínculo funcional e do respectivo vínculo previdenciário pressupõe a ausência de solução de continuidade do liame.

Dispõe a referida orientação administrativa que:

> SEDUC. SEGUNDO CARGO. NÃO CONFIRMAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECONDUÇÃO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. CONSEQUÊNCIAS.1. O Parecer n.º 17.288/18 exarou entendimento de que o servidor não confirmado no estágio probatório tem o prazo de 120 dias para postular a recondução ao cargo de origem, contados da data em que publicado o ato não confirmatório no DOE, nos termos do artigo 172, inciso II, da Lei n.º 10.098/94, estando, por conseguinte, revisado parcialmente o Parecer n.º 16.275/14.2. Na hipótese de o servidor pleitear a recondução ao cargo de origem em data anterior à publicação do ato de sua não confirmação no segundo cargo no DOE, não haverá solução de continuidade do vínculo funcional, devendo a Administração autorizar o retorno do servidor às suas atividades originárias, com efeito retroativo, se necessário, à mesma data em que publicizado o desfazimento do segundo vínculo, de modo a preservar os direitos que com essa condição se relacionam.3. No caso de o servidor protocolar requerimento em data posterior ao da publicação do ato de não confirmação no segundo cargo, mas no curso do prazo de 120 dias, haverá interrupção do elo estatutário, suportando o servidor as consequências funcionais daí advindas, devendo a Administração retroagir o ato de restabelecimento do vínculo originário à data do protocolo do pedido de recondução....Assim é que é possível, consoante a orientação traçada no PARECER n.º 17.288/18, o servidor requerer a recondução ao cargo de origem dentro do prazo de 120

> dias, contados da publicação do ato de não confirmação no cargo no DOE.
>
> Importante revelar no tópico que há, entretanto, diferentes consequências para a vida funcional do servidor a depender do momento em que é postulada a recondução.
>
> Deveras, para aquele servidor que protocolar o requerimento de sua recondução em data anterior à publicação do ato de não confirmação no DOE, deverá a Administração restabelecer o vínculo originário a partir da data da mencionada publicação, ainda que de forma retroativa, a bem de evitar interrupção do vínculo funcional do servidor no serviço público, preservando-se-lhe, então, todos aqueles direitos que dessa condição sejam decorrentes.
>
> Já para o servidor que pleitear a sua recondução após a publicação no DOE do ato de não confirmação no segundo cargo, mas dentro do prazo de 120 a que alude o artigo 172, inciso II, da Lei n.º 10.098/94, deverá a Administração proceder à recondução tendo como data de início a do protocolo do requerimento, caso em que haverá a quebra da continuidade de vínculo do servidor no serviço público e, por via de consequência, poderá ocasionar eventual perda de direito que dependa desse requisito para sua implementação.

E da diretriz traçada pela Casa, decorrem duas consequências para o caso em exame. A primeira é a necessidade de retificação do ato de recondução para que constem efeitos retroativos à data do requerimento da servidora (25/02/22), a qual deverá ser observada como data de efetivo exercício. A segunda, entretanto, é que, mesmo com a retificação do ato, restará operada a solução de continuidade do seu vínculo funcional e previdenciário, visto que a vacância do cargo de Delegada de Polícia ocorreu em 07/02/22 e o seu requerimento foi protocolado apenas em 25/02/22.

Sobre imprescindibilidade da manutenção do vínculo para assegurar direitos previdenciários é oportuno citar as seguintes decisões:

> APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. QUEBRA DA CONTINUIDADE. NOVO INGRESSO. RECURSOS PROVIDOS. 1. No presente feito, a parte autora requer que seja reconhecido como data de ingresso no serviço público, para fins de aposentadoria e enquadramento de acordo com as regras previstas no art. 6º, III, da EC nº 41/03 e/ou art. 3º, II, da EC 47/05, a data de 12/05/1988, na qual iniciou seus serviços para Banco do Estado de São Paulo S/A (BANESPA S/A). 2. Segundo a petição inicial, o impetrante "trabalhou junto ao Banco do Estado de São Paulo, no período de 12/05/1988 a 01/02/1995, e junto a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE de 02/01/1999 a 26/10/2004", ingressando na ANATEL em 15/03/2005. 3. Nesse sentido, verifica-se que houve quebra da continuidade do vínculo com a Administração Pública, cessando-se os efeitos dos vínculos anteriores e iniciando-se, em 2005, novo vínculo com o serviço público, eis que a ruptura do servidor público com a Administração acarreta novo ingresso nos quadros da Administração Pública e, com base em tal fundamento, não há ilegalidade do artigo 70 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009. 4. Com efeito, só fazem jus ao direito de optar pela vinculação ao antigo Regime Próprio de Previdência da União, com efeitos retroativos às datas de suas admissões nos entes federais, os servidores que não interromperam o vínculo de serviço prestado entre um ente e outro. Isto é, os servidores que exerceram serviço público, mas que se exoneraram deste e tomaram posse em outro serviço público não sequencialmente, não têm direito a tal regime de previdência, ante a ocorrência de quebra da continuidade entre os vínculos. Precedentes. 5. Por esta razão, não há como

fixar que o ingresso do impetrante no serviço público, para fins de aposentadoria sob as regras da EC n. 41/03 ou EC n. 47/05, ocorreu em 12/05/1988. 6. Apelação e remessa oficial providas.(TRF-3 - ApelRemNec: 50054302620184036100 SP, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/11/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 16/11/2021)

ADMINISTRATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VÍNCULO ANTERIOR COM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. POSSE SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. DIREITO À INCLUSÃO NO RPPS DA UNIÃO. O servidor público que mantinha vínculo estatutário com outro ente da federação anteriormente à instituição do novo regime de previdência complementar, e que toma posse em cargo público federal, sem solução de continuidade, na vigência da Lei nº 12.618/2012, tem direito a permanecer atrelado ao Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos civis.(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50321213720164047000 PR 5032121-37.2016.4.04.7000, Relator: MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/04/2018, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - RECURSO - CONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - POSSE EM CARGO PÚBLICO EFETIVO NA ESFERA FEDERAL QUANDO JÁ INSTITUÍDO O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - VINCULO ANTERIOR - EXERCÍCIO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS NA ESFERA ESTADUAL DESDE 2007 - INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE - REGIME PREVIDENCIÁRIO - DIREITO DE OPÇÃO I - O recurso deve ser conhecido, já que enfrenta a fundamentação utilizada na sentença para o não acolhimento da pretensão autoral. II - O servidor público que, como no caso presente, já era ocupante de cargo efetivo antes da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar possui o direito de optar por esse novo regime ou de permanecer no anterior, desde que não tenha havido solução de continuidade (exegese do art. 40, § 16, da CRFB/88). III - O direito de opção também encontra-se previsto na Lei nº 12.618/2012 (art. 1º, § 1º), a qual, dentre outras providências, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo. IV - Tanto a Constituição Federal como a Lei nº 12.618/2012, ao tratarem da obrigatoriedade do novo regime, elegem o ingresso no serviço público como critério diferenciador, sem fazer qualquer referência a ente federativo, o que afasta a possibilidade de o direito de opção ser negado pelo simples fato de o vínculo anterior ter sido na esfera estadual. V - Decisão administrativa do STF e precedentes do STJ e do Órgão Especial deste Tribunal. VI - Deferido o pedido de permanência no regime anterior, afastando-se, com isso, a limitação ao teto do RGPS, surge, por consectário, o direito de a Administração cobrar a título de complementação da contribuição previdenciária os valores que deixaram de ser recolhidos. VII - Recurso provido.(TRF-2 - AC: 01664897220164025109 RJ 0166489-72.2016.4.02.5109, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 08/08/2019, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

3. Ante ao exposto, conclui-se que:

1. Aplicam-se ao caso em exame as conclusões do Parecer nº 18.964/21.

2. A pretensão ao pedido de recondução quando é tornada sem efeito a nomeação precária - decorrente de medida judicial não definitiva - nasce com a cassação da decisão que a sustentava.

3. No caso concreto, a postulação deve ser acolhida em parte, com a retificação do ato de recondução, com efeitos retroativos à data do respectivo requerimento (25/02/22), a qual constituirá o marco inicial do efetivo exercício.

4. A servidora deve permanecer atrelada ao Regime de Previdência Complementar-RS da LC 14.750/15, com o limitador previsto no art. 40, §§ 14 e 16, da Constituição Federal, em face da solução de continuidade com o anterior vínculo com o Estado.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2022.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000549/2022-90
PROA 22/1204-0013635-0

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000549202290 e da chave de acesso a5a53ca4

Documento assinado eletronicamente por JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3950 e chave de acesso a5a53ca4 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 26-01-2023 17:58. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000549/2022-90
PROA 22/1204-0013635-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000549202290 e da chave de acesso a5a53ca4

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5401 e chave de acesso a5a53ca4 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 13-04-2023 18:23. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.